

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2015**

Acrescenta o § 22 ao art. 40 da Constituição Federal para isentar o servidor aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do regime próprio de previdência de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 22, com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

.....  
§ 22. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido abrangidos pelo regime próprio de previdência de que trata este artigo não serão submetidos a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade, assegurando-lhes as mesmas condições de tratamento que forem estabelecidas para o idoso beneficiário do regime geral de previdência social.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta nossa proposta de emenda à Constituição é estabelecer tratamento isonômico entre, de um lado, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido abrangidos pelo regime próprio de previdência e, de outro, o idoso beneficiário do regime geral de previdência

social, no que se refere à exigência de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.

Nossa inspiração é a Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade*, mediante o acréscimo do § 1º ao art. 101 daquela Lei, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Desse modo, buscamos acabar com o tratamento diferenciado que hoje é adotado, no âmbito da União, em prejuízo do aposentado por invalidez e o pensionista inválido, abrangidos pelo regime próprio de previdência, de mesma condição e idade.

De acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, a critério da Administração, o aposentado por invalidez e o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderão ser convocados, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria ou a concessão do benefício (art. 188, § 5º, e art. 222, parágrafo único, incluídos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009).

A Carta de 1988, em seu art. 230, § 1º, determina que os programas de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares. Tal norma constitucional é uma clara orientação para que o legislador ordinário não crie dificuldades à vida do idoso quando se tratar de benefícios que sejam devidos pela prestação estatal.

Não vemos como pessoas submetidas às mesmas condições de limitação de saúde e de idade venham a receber do poder público tratamento tão díspar.

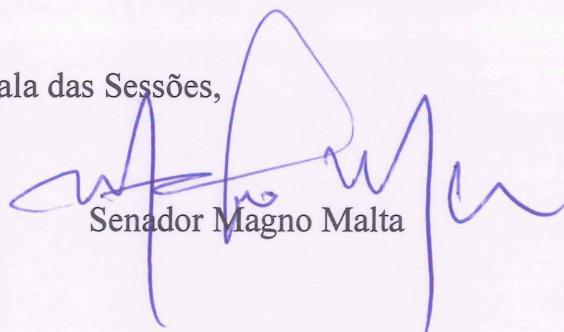
Devemos observar que a matéria que trate de servidor público no âmbito da União é de iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República, *ex vi* do art. 61, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

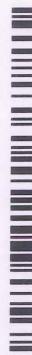
Ressaltamos, contudo, que a nossa proposta de emenda à Constituição não se limita a beneficiar apenas os servidores aposentados por invalidez e pensionistas inválidos vinculados ao serviço público

federal, alcançando, também, os aposentados e pensionistas da mesma condição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ante o exposto, investidos no papel de constituinte derivado, acreditamos que a proposta ora apresentada, se acatada por nossos Pares, haverá de contribuir para reparar a injustiça que foi perpetrada contra esses agentes políticos por meio de alterações do texto constitucional.

Sala das Sessões,  
Senador Magno Malta



SF/15301.76363-08  


Página: 3/10 01/07/2015 19:50:06

0243ac5fef1049689c5eccebb372f5acd459ae4cc



## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

## Assinatura

Senador

## Partido

Lindberg Borino magi	
Waldemar RODA	
Medellín	
Paulo R. J. S.	
Franz	PP
Elmano Ferin	
CIO NOCCINI	
JOAQUINS CINTAS	
PINTHEIRO	
RANDOFE	
SPR.RA	
João Viana	
JP	
Univass	
RALPE	
Helio José PSD-PR	
ANTônio ANASTASIO	
Simone Tibur	
Riquelme	
Robysoo	
Fortunes	
Lindberg Borino magi	
Waldemar RODA	
Medellín	
Paulo R. J. S.	
Franz	PP
Elmano Ferin	
CIO NOCCINI	
JOAQUINS CINTAS	
PINTHEIRO	
RANDOFE	
SPR.RA	
João Viana	
JP	
Univass	
RALPE	
Helio José PSD-PR	
ANTônio ANASTASIO	
Simone Tibur	
Riquelme	
Robysoo	
Fortunes	

ph2015-01851



Página: 4/10 01/07/2015 19:50:06

0243ac5fef1049689c5ecceb372f5acd459ae4cc

11  
SF/15301.76363-08

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

## Assinatura

## Senador

## Partido

SF/15301.76363-08

Página: 5/10 01/07/2015 19:50:06

0243ac5fef1049689c5ecceb372f5acd459ae4cc

ph2015-01851



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



## Título III Da Organização do Estado

Capítulo VII  
Da Administração Pública  
Seção II  
Dos Servidores Públicos



**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos [§§ 3º](#) e [17](#):

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

➤ II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

➤ a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

      b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 2º** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

➤ **§ 3º** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam [este artigo](#) e o [art. 201](#), na forma da lei.

**§ 4º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201](#), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201](#), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

► § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no [art. 37, XI](#), à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

► § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201](#).

► § 15. O regime de previdência complementar de que trata o [§ 14](#) será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no [art. 202](#) e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

► § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

► § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o [art. 201](#), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**§ 19.** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no [§ 1º, III, a](#), e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [§ 1º, II](#).

**§ 20.** Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no [art. 142, § 3º, X](#).

**§ 21.** A contribuição prevista no [§ 18 deste artigo](#) incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201](#) desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)